



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36996.000835/2004-83
Recurso nº 143.028 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcela Descontada dos Segurados
Acórdão nº 205-0.1367
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente UNIMED TRÊS CORAÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/10/1999 a 28/02/2000.

EMENTA: COOPERATIVA MÉDICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. CORESP. TAXA SELIC.

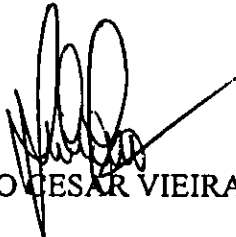
As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação de custeio da Previdência Social. Assim, sobre o valor pago a médico cooperado, enquadrado como contribuinte individual, incide a contribuição previdenciária.

O arrolamento dos sócios administradores da empresa no anexo CORESP não acarreta nenhuma ilegalidade, uma vez que representa tão somente documento indicativo para que, havendo uma eventual cobrança judicial do débito, possa o fisco verificar o cabimento de responsabilização das pessoas nele arroladas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

1. Nos termos do relatório fiscal (fls. 30/32), trata-se de notificação fiscal lavrado contra a empresa UNIMED TRÊS CORAÇÕES em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de cooperados que prestavam serviço por intermédio de cooperativas à pessoa jurídica até 02/2000 e à pessoa física, a partir da competência 03/2000.

2. A empresa impugnou tempestivamente o lançamento nos termos de petição e documentos acostados às fls.119/193, os quais continham elementos essenciais para reaver o débito fiscal lançado até então, e por consequência, foi lavrado um aditivo ao processo de notificação fiscal de lançamento de débito (fl. 196) para excluir as contribuições relativas ao período de 03/2000 a 03/2003 tendo em vista a errônea exegese da Lei 9.876/99, pelo auditor notificante.

3. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA. CO-RESPONSÁVEIS. SUJEITO PASSIVO DAS CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DE 03/2000. ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS VINCULADOS À TAXA SELIC.

A entidade cooperativa é representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por seu presidente, conforme rezam seus estatutos.

As contribuições incidentes sobre os serviços prestados pelos cooperados a terceiros, por intermédio de cooperativas, é obrigação da empresa contratante, conforme lei vigente a partir de 03/2000 e por isto foram excluídas do lançamento.

A equivalência dos juros à taxa Selic está legalmente prevista. Enquanto vigentes, as leis se impõem à obediência de todos. As ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas devem ser argüidas no foro próprio.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

4. Em suas razões recursais, o contribuinte aduz, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva dos co-responsáveis e solicita a exclusão dos presidentes da cooperativa deste rol. Isso porque, a empresa é constituída sobre a modalidade limitada e, também, por não haver comprovação de gestão fraudulenta;

b) no mérito, alega inconstitucionalidade da exigência da contribuição exigida com base no inciso II, do artigo 1º da LC nº 84/96;

c) por fim, alega a inconstitucionalidade da Taxa Selic.

5. As contra-razões do fisco pugnam pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CO-RESPONSÁVEIS

2. Preliminarmente, argumenta a empresa no sentido da impossibilidade de inclusão dos sócios como co-responsáveis pela obrigação tributária.

3. Sem razão a recorrente. Há precedente deste Conselho no sentido de que a indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal (CO-RESP – RELAÇÃO DE Co-Responsáveis) não gera nenhuma ilegalidade (Rec. 141787, Relator conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira).

4. A relação dos sócios administradores representa tão somente documento indicativo para que, havendo uma eventual cobrança judicial do débito e, caso haja a constatação de administração fraudulenta, possa o fisco buscar a responsabilização das pessoas nele arroladas.

5. Razões pelas quais, rejeito a preliminar.

DAS QUESTÕES RECURSAIS

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA LC 84/96

6. A seu turno, defende a recorrente a possibilidade de análise, por parte desta Câmara, dos aspectos de inconstitucionalidade que comprometem a presente autuação, destacando, por fim, a inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 84/96.

7. Não obstante, o esmero da defesa trazida pelo contribuinte, não vejo como prosperar a sua argumentação, pois a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

8. Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

9. O professor Hugo de Brito Machado in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

10. Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

“Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

11. Razões pelas quais deixo de fora a análise da matéria constitucional trazida pela requerente, ante a impossibilidade deste Colegiado de apreciar tal questão.

DA TAXA SELIC E DOS JUROS DE MORA

12. Quanto à aplicação da taxa SELIC, registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pelo recorrente ao determinar a sua incidência, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

13. A propósito, convém mencionar que, recentemente (18 de setembro de 2007), o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

14. Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)"

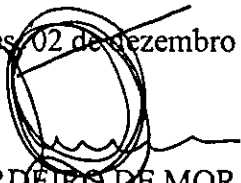
15. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo Fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Não cabendo ao Órgão administrativo afastar tais dispositivos, pois uma vez vigentes em nosso ordenamento jurídico somente podem ser modificados mediante determinação expressa de lei.

16. Por fim, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela fiscalização, os quais embasaram a constituição do crédito, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, torna inviável o acolhimento de sua pretensão de ver aniquilado o débito guerreado.

CONCLUSÃO

17. Feitas estas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008


DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator